



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085195-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CHRISTIANE COOK e NAIR ZAMBONI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085195-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

JUÍZA: FERNANDA SOARES FIADINI

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDAS.: CHRISTIANE COOK e outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência para o fim de suspender os descontos referentes a empréstimos firmados em nome das agravadas que alegaram ter sido vítimas de golpe, em razão de roubo de aparelho celular – verossimilhança das alegações – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

ASTREINTE - hipótese em que se fazia necessária a estipulação da cominação, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial necessidade – multa corretamente fixada em R\$200,00, por ato de cobrança indevida.

Resultado: decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais promovida pelas agravadas contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão copiada a fls. 255/226, de seguinte teor: *“concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar que o banco requerido suspenda os descontos realizados para pagamento do empréstimo contratado na conta corrente da autora em 18.11.2024, nos valores de R\$ 9.900,00 (nº 5099322) e R\$ 4.000,00 (nº 9418368), sob pena de*

multa de R\$ 200,00 por ocorrência.”.

O agravante alegou, em suma, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela. Sequer há que se cogitar em suspensão das cobranças. Argumentou que a cominação para realizar a suspensão da publicidade do apontamento do contrato poderá lhe causar grandes prejuízos. Requereu a revogação da liminar concedida, bem como da multa imposta. Subsidiariamente requereu a redução e limitação da astreinte. Para tais fins, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, devidamente preparado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau (fls. 93).

É a síntese necessária.

O recurso não comporta provimento.

A concessão de tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz ver a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

Sem ingressar no mérito de questões que devem ser desatadas no processo de origem, o fato é que há verossimilhança nas alegações deduzidas pelas agravadas na petição inicial, extraindo-se delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida.

Pela leitura da petição inicial, as agravadas sustentaram que tiveram o aparelho celular subtraído. Após o roubo verificaram a ocorrência de transferências bancárias e empréstimos pessoais perpetrados pelos criminosos.

A prática forense demonstra que, infelizmente, é extremamente comum a prática dos mais diversos golpes junto ao sistema bancário.

Justamente pela alta incidência, tais fraudes, em princípio, inserem-se na seara do risco inerente à atividade empresarial desempenhada.

Sem que se faça, evidentemente, juízo valorativo definitivo a respeito dos fatos, no caso dos autos, a narrativa inicial induz à conclusão de que possa realmente ter havido falha nas rotinas de segurança do agravante. Assim se depreende porque foram concedidos os empréstimos questionados, aparentemente sem maiores cautelas. Tais negócios são justamente os questionados pelas agravadas.

A negativa da contratação pelas agravadas, na linha do sustentado inicialmente se apresenta como suficiente para que a medida combatida fosse concedida. De resto, para que fosse revogada a decisão atacada, cumpria ao agravante apresentar de pronto elementos probatórios suficientes para, ainda que em sede de cognição sumária, infirmar a versão apresentada na petição inicial. O que não fez. Na minuta, o agravante se limitou a tecer razões em contrariedade à decisão recorrida.

Dessa forma, o quadro apresentado nos autos confere ao direito invocado na demanda grau de probabilidade suficiente para a manutenção da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Há mais.

Não existe risco de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação em desfavor do agravante, por conta da medida. Se demonstrado ao final que a contratação foi regular ou que, ainda que irregular, deu-se por culpa exclusiva das agravadas, a exigência das obrigações será retomada.

Correta a estipulação de multa por ato de desobediência, da parte do agravante, em relação à ordem judicial. A cominação, fixada no módico valor de R\$200,00 por ocorrência, era realmente necessária.

A intrínseca carga mandamental contida no comando do juízo deveria ser suficiente para fazer com que o agravante suspendesse a exigibilidade das parcelas dos negócios impugnados. Entretanto, a experiência tem demonstrado que boa parte das determinações judiciais dessa espécie dirigidas às instituições financeiras têm sido descumpridas. Tal indiferença por parte dos bancos no tocante

às ordens judiciais semelhantes à ora recorrida, além de afrontar o Poder Judiciário, tem certamente acarretado danos graves àqueles que buscam a proteção judicial de seu direito.

Por tais motivos, justificada a cominação que já faz ver ao destinatário da ordem consequência imediata para o caso de descumprimento. Reforça a necessidade de que o agravante obedeça ao comando do juízo.

Não se pode deixar de destacar que a sanção moderadamente estabelecida não acarretará qualquer encargo ao agravante porque não incidirá se ele se limitar a cumprir a decisão ora confirmada, abstendo-se de proceder à cobrança das parcelas enquanto perdurar a discussão judicial. É o mínimo que se espera de um jurisdicionado em um Estado Democrático de Direito.

Justamente por ter sido fixada por ato de descumprimento, não há que se fixar limitação para a incidência da multa. Se o agravante teimar em perpetrar a cobrança vedada, arcará com a multa toda vez que fizer isso.

Desse modo, pelos motivos alinhavados, a decisão recorrida é conforme o direito e merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator